



Número: **5005351-15.2021.8.13.0382**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Lavras**

Última distribuição : **27/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Limites dos Poderes de Investigação, Limites do Objeto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE CHEREM (IMPETRANTE)	
	MARCOS HENRIQUE RODRIGUES (ADVOGADO)
Membro da Comissão Parlamentar de Inquérito CISLAV (IMPETRADO(A))	
Membro da Comissão Parlamentar de Inquérito CISLAV (IMPETRADO(A))	
Membro da Comissão Parlamentar de Inquérito CISLAV (IMPETRADO(A))	
Relator Comissão Parlamentar de Inquérito CISLAV (IMPETRADO(A))	
Presidente da Câmara Municipal (IMPETRADO(A))	
Presidente Comissão Parlamentar de Inquérito CISLAV (IMPETRADO(A))	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
578701810 9	16/09/2021 16:23	5005351-15.2021 - Decisão - MS - Defere liminar - suspende CPI - José vs Presidente da Câmara - fina	Decisão

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **José Cherem** em face dos **Presidente da Câmara Municipal de Lavras, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito** e dos **Membros da Comissão Parlamentar de Inquérito** titulada “CPI CISLAV”.

Alega o impetrante que no dia 04/04/2021 o Vereador Lauro Sampaio Mesquita Júnior, então **Membro da Comissão Parlamentar de Inquérito**, apresentou um requerimento ao **Presidente da Câmara Municipal de Lavras** com a finalidade de instaurar uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI para apurar a existência de irregularidades nos contratos administrativos de n°s 016/2021 e 018/2021 celebrados pelo Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião de Lavras –CISLAV.

Aduz o impetrante que o requerimento de instauração da CPI foi subscrito por 07 (sete) Vereadores e a CPI foi efetivamente instaurada na 13ª Reunião Ordinária ocorrida em 12/04/2021.

Assevera o impetrante que o prazo de duração de investigação da CPI não observou o art. 102 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras e que em ofício dirigido à Prefeita Municipal de Lavras, já se evidenciou o desvio de finalidade do objeto da CPI, uma vez que apresentou objeto genérico, sem fato determinado e desassociado do objeto.

De acordo com a inicial, iniciados os trabalhos da CPI, o Vereador Lauro Sampaio Mesquita Júnior, **Membro da Comissão Parlamentar de Inquérito**, solicitou à Secretaria Executiva do Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião de Lavras–CISLAV todos os contratos administrativos por inexigibilidade de licitação, relatórios/extratos e comprovantes de transferência/pagamentos a todos os fornecedores entre os meses de janeiro de 2013 e abril de 2021, com a finalidade de aferir os fatos da CPI.

Sustenta o impetrante que tal solicitação configura usurpação de competência pelo Vereador Lauro Sampaio Mesquita Júnior, bem como teve por objeto documentos estranhos ao objeto da CPI CISLAV, evidenciando, novamente, o desvio de finalidade da CPI.

Narra o impetrante que durante os trabalhos da CPI, em 26/05/2021, através de requerimento do Vereador Lauro Sampaio Mesquita Júnior, subscrito por outros Vereadores estranhos à Comissão da CPI e por apenas 02 (dois) membros da CPI, pugnaram pelo aditamento da CPI, mas sem especificar o fato determinado a ser investigado.

Afirma o impetrante que o requerimento de aditamento da CPI foi lido na 20ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Lavras, sem menção à aprovação do requerimento pela CPI.



Relata o impetrante que o Vereador Lauro Sampaio Mesquita Júnior iniciou as intimações de pessoas para depor junto à CPI, apesar de incompetente para tais atos, sem a especificação do fato determinado e sem a indicação de ser o intimado ouvido na condição de testemunha ou investigado.

Assevera o impetrante, outrossim, que na Reunião Ordinária do dia 14/06/2021, o então Relator da CPI, Vereador Lauro Sampaio Mesquita Júnior, solicitou a prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias para o encerramento dos trabalhos, ao contrário do que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, que fixa ao Presidente da Comissão a competência para a prorrogação de prazo.

Por fim, aduz o impetrante que apesar de se manifestar pela via administrativa à CPI sobre as ilegalidades perpetradas, os membros da CPI quedaram-se inertes.

Por tais fatos, pleiteia o impetrante, nesta fase, pela concessão de medida liminar para que sejam determinadas: a) suspensão dos efeitos da CPI CISLAVE, conseqüentemente, de suas conclusões, suspendendo o encaminhamento de cópia do relatório final pela Câmara Municipal às Autoridades e, caso os ofícios tenham sido expedidos e recebidos pelas Autoridades, sejam estes recolhidos pela Casa Legislativa, até decisão final; b) a imediata retirada de documentos, áudios e vídeos relacionados à CPI CISLAV da página da Câmara Municipal de Lavras na internet, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de Id's5414578019 a 5418948114.

Ao Id 5473413075 foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público para manifestar sobre o requerimento liminar formulado pelo impetrante.

O Ministério Público se manifestou ao Id 5515108110, pugnando pelo indeferimento da medida liminar.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A medida liminar prevista no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, tem natureza cautelar, devendo ser deferida, mediante cognição sumária, somente “quando sejam relevantes os fundamentos da impetração” e “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final”.

Colacione-se, a propósito, a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem, se concedida a final (art. 7º, II). Para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.¹

Em suma, são dois os requisitos que autorizam a concessão de medida liminar em mandado de segurança: a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o receio de lesão ao direito (*periculum in mora*).

1 MEIRELLES, Hely Lopes. “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data”. 13 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 51.



Na hipótese em análise, se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da pretendida liminar. Vejamos.

No âmbito do Município de Lavras, as Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI são disciplinadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras (arts. 100 a 119), que assim dispõe (Id 5414578037 - Págs. 26 a 29):

Seção II

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 100 - As Comissões Parlamentar de Inquérito serão criadas para apuração de fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 101 - As Comissões Parlamentar de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O requerimento de constituição deverá conter:

I - a especificação de fato ou fatos a serem apurados;

II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;

III - a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 102 - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores, estipulando prazo para conclusão, nunca superior a 90 dias.

§ 1º - Fará, obrigatoriamente, parte desta Comissão o Vereador primeiro subscritor do requerimento, valendo o sorteio apenas para os demais.

§ 2º - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir de testemunhas.

Art. 103 - Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, deste logo o Presidente e o relator.

Art. 104 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 105 - As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 106 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Parágrafo único - Os atos e diligências de que trata o caput deste artigo serão públicos, salvo se, de forma fundamentada, a maioria dos membros da Comissão decidir de forma contrária.

Art. 107 - A Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação poderá:

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único - É de quinze dias úteis, prorrogado por mais cinco, deste que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da



administração direta e indireta prestemas informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentar de Inquérito.

Art. 108 - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de autoridades municipais, da administração centralizada e descentralizada;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos municipais da administração direta e indireta.

Art. 109 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 110 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único - As citações e intimações deverão ser realizadas com antecedência, no mínimo, de cinco dias.

Art. 111 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor, igual ou maior prazo, admitido mais de um requerimento de prorrogação, a ser aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

§ 1º - Esse requerimento considerará-se aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - O prazo da Comissão somente poderá ser prorrogado por uma única vez.

Art. 112 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas;

Art. 113 - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo único - O relator terá o prazo de dez dias corridos para elaborar o relatório, o qual deverá ser entregue antes de vencido o prazo final da Comissão, para tanto deverá ser aberta vista dos autos ao relator.

Art. 114 - Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final o elaborado pelos demais membros com voto vencedor.

Art. 115 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado.

Art. 116 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Art. 117 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 118 - O relatório final independará de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele proposta.



Seção III
Das Comissões de Investigação e Processantes

Art. 119 - As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas atribuições.

§ 1º - O processo para apuração de infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores obedecerá o rito do Decreto Lei 201.

§ 2º - São infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, as descritas nos arts. 4º e 7º do Decreto Lei 201.

Nos termos dos arts. 100 e 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, a CPI visa a apuração de fato determinado e o respectivo requerimento de abertura deve ser subscrito por no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros, nele constando a especificação de fato ou fatos a serem apurados.

No caso dos autos, o requerimento de abertura da CPI CISLAV de Id 5414578020 - Págs. 2-4 foi apresentado pelo Vereador Lauro Sampaio Mesquita Júnior, subscrito por outros 06 (seis) Vereadores (Élis Gonçalves Amarante Reis, Carolina Coelho Silva dos Reis, Cláudio José da Silva, João Batista Carvalho Leão, Ana Paula Santana de Rezende Arruda e Antonio Marcos Poassato), atendendo, assim, ao quórum mínimo de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal de Lavras, que é composta de 17 (dezesete) Vereadores.

No requerimento apresentado foram delimitados e especificados os fatos a serem apurados, quais sejam, a suposta ilegalidade da nomeação do Secretário Executivo do CISLAV e eventuais irregularidades dos Contratos Administrativos nºs 016 e 018/2021, nos seguintes termos:

[...]

Assim, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal do art. 100 do Regimento Interno, os Vereadores Subscritores REQUEREM A criação de COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI, nos termos regimentais, para investigar a legalidade da nomeação do Sr. Luciano Fernandes de Melo como Secretário Executivo do Cislav e dos Contratos Administrativos nº 016 e 018 de 2021 com inexigibilidade de Licitação, para ao final, se for o caso, sugerir aos órgãos competentes as medidas cabíveis.

Lavras (MG), 05.04.2021.

Lauro Mesquita
Vereador



A CPI foi então instaurada através da 13ª Reunião Ordinária ocorrida em 12/04/2021, ocasião em que foram sorteados como membros da CPI os Vereadores Evandro Oliveira Miranda, Alisson Magno Mattioli, José Vitor Donato e Gilmar da Silva, figurando também como membro o Vereador Lauro Sampaio Mesquita Júnior, porquanto foi o primeiro subscritor do requerimento (art. 102, §1º).

Na Reunião Ordinária seguinte (14ª) realizada no dia 19/04/2021 (Id 5414578020 - Pág. 39), os membros da CPI CISLAV apresentaram os resultados das deliberações sobre as funções de seus membros, sendo eleitos como Presidente da CPI o Vereador Gilmar da Silva (posteriormente substituído pelo Vereador João Batista Carvalho Leão – Id 5414578020 - Pág. 58) e como Relator da CPI o Vereador Lauro Sampaio Mesquita Júnior. Na ocasião também houve a substituição do membro Vereador Alisson Magno Mattioli pelo Vereador João Batista Carvalho Leão, mediante sorteio.

Iniciados os trabalhos da CPI, o Vereador Lauro Sampaio Mesquita Júnior, então eleito como Relator da CPI pelos demais membros da CPI, já nos primeiros atos realizados pela CPI, solicitou em 26/04/2021 ao Secretário Executivo do CISLAV, mediante ofícios (Id 5414578020 - Págs. 47 e 48): i) *“todos os Contratos Administrativos por inexigibilidade de licitação (todas as modalidades) e Relatórios/Extratos e Comprovantes de Transferências/Pagamentos a todos os fornecedores entre janeiro de 2013 até a presente data (abril de 2021) para averiguação de fatos relacionados à CPI”*; ii) *“o encaminhamento de cópia em PDF ao e-mail do Relator da CPI Vereador Lauro Mesquita (laurosmljr@yahoo.com.br) ou impressa de todos/eventuais documentos e contratos assinados pelo CISLAV com as pessoas de Ranieri Spuri, CPF 854.909.036-00, Evaldo Spuri de Miranda, CPF 860.309.736-49 e Centro Odontológico Spuri Ltda., CNPJ 08.026.760/0001-80 referente aos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021”*.

Da leitura destas solicitações realizadas pelo Relator da CPI CISLAV constata-se, em princípio, 02 (duas) violações ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, quais sejam:

1. Violação dos arts. 100 e 101, I, do Regimento Internoda Câmara Municipal de Lavras, porquanto houve ampliação dos fatos determinados que ensejaram a abertura da CPI, sem prévias investigações sobre os fatos originários que apontassem eventual necessidade de perquirir sobre fatos anteriores. Isso porque que os fatos que ensejaram a abertura da CPI da CPI são os Contratos Administrativos de nºs 016 e 018/2021 do CISLAV, além da nomeação do Secretário Executivo no ano de 2021, não os Contratos Administrativos celebrados em anos pretéritos.
2. Violação do art. 108 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, uma vez que não houve deliberação ou intermediação do Presidente da CPI sobre as diligências adotadas unilateralmente pelo Relator da CPI.



Em que pese o aditamento realizado pela Comissão Processante em 06/05/2021 (Id 5414578029 - Pág. 125), tal aditamento não decorreu de encontro fortuito de novos fatos (serendipidade) no decorrer das investigações, mas das solicitações inicialmente realizadas pelo então Relator, sem intermédio do Presidente da CPI, em dissonância com o objeto que ensejou a instauração da CPI CISLAV.

Seguidos os trabalhos, conforme Ata da Reunião ocorrida em 11/06/2021 (Id 5414578030 - Pág. 157), o Presidente e o Relator da CPI CISLAV formularam requerimento de dilação do prazo da CPI por mais 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo inicial de 90 (noventa dias).

O requerimento de dilação de prazo para conclusão da CPI CISLAV foi então apresentado ao Plenário da Câmara Municipal de Lavras em 14/06/2021 (Id 5414578032 - Pág. 165) para apreciação pelos membros daquela Casa. Contudo, não houve deliberação naquela 22ª Reunião Ordinária sobre a prorrogação, descumprindo-se, assim, as disposições do art. 111 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras.

Noutro giro, consta da Reunião realizada pela CPI em 28/05/2021 (Id 5414578029 - Pág. 133), que a CPI informou testemunhas e declarantes para serem ouvidos pelos Membros da CPI, dentre eles, o ora impetrante **José Cherem**.

Na convocação dirigida ao impetrante em 28/05/2021 (Id 5414578029 - Pág. 144), constou apenas a necessidade de sua oitiva no dia 10/06/2021 para “[...] *prestar informações em reunião da Comissão [...]*”, não mencionado a natureza do arrolamento do impetrante, ou seja, se na condição de testemunha ou de investigado. Na data agendada pela CPI, o impetrante não compareceu, conforme se extrai da Ata de Reunião de Id 5414578030 - Pág. 150.

No dia 15/06/2021 foi realizada reunião da CPI, com a presença dos Vereadores Presidente (João Batista Carvalho Leão), Relator (Lauro Sampaio Mesquita Júnior) e outros Membros, deliberando-se pela convocação do impetrante **José Cherem** para prestar informações na reunião que se realizaria no dia 22/06/2021, às 13:30 horas. O impetrante confirmou via *Whatsapp* o recebimento da convocação (Id 5414578032 - Pág. 71), ocasião em que ficou redesignada a sua oitiva para o dia 23/06/2021, quarta-feira, às 13:30 horas.

Em 21/06/2021 o impetrante **José Cherem** foi contatado pela CPI acerca da mudança do horário de sua oitiva, momento em que, por compromissos pessoais, restou cancelada a sua oitiva no dia 23/06/2021 e ficou pendente a designação de nova data para a sua oitiva (Id 5414578032 - Pág. 72).

No dia 02/07/2021 o impetrante **José Cherem** recebeu nova convocação via *Whatsapp* para ser ouvido pela CPI (Id 5414578032 - Pág. 73), ocasião em que solicitou ao Vereador transmissor da mensagem a sua convocação “segundo os trâmites legais” e através do Presidente da Comissão, mencionando na ocasião o art. 108 do Regimento Interno da Câmara



Municipal de Lavras, bem como para que fosse votado se o impetrante seria “convidado” ou “convocado”.

Em resposta, o Vereador transmissor da mensagem registrou que *‘Não existe convite, existe convocação para autoridades municipais, não é o caso, dado o fim do mandato, vc se enquadra atualmente em “intimar testemunhas” inciso III e não depende de requerimento e aprovação em plenário.’*

No dia 05/07/2021 (Id 5414578032 - Pág. 97) o impetrante **José Cherem** questionou novamente, desta vez através de ofício dirigido ao Presidente da Comissão Processante, a forma e a finalidade de sua convocação, bem como a competência do Vereador responsável pela sua convocação (Lauro Sampaio Mesquita Júnior) .

Posteriormente, em reunião realizada no dia 06/07/2021 (Id 5414578032 - Pág. 198), consignou a Comissão Processante:

Na presente data reunida a CPI CISLAV na Câmara Municipal de Lavras, com a presença dos Vereadores signatários e ausente a testemunha arrolada Dr. José Cherem (ex-Presidente do CISLAV e ex-Prefeito de Lavras), embora devidamente intimado por duas oportunidades, não apresentando a tempo e modo justificativa legal para ausência. Neste ato a CPI e seu Presidente ratificou todos os atos e diligências praticadas pelo Relator, conforme deliberações e determinações anteriores e, não havendo mais requerimentos e diligências (salvo as que o Relator entender necessárias e cabíveis), promovemos autos para Relatório Final.

O Relatório Final da CPI CISLAV foi então elaborado no dia 29/07/2021 (Id 5414578032 - Págs. 200 a 242) e, ao indicar as sugestões aos órgãos competentes, registrou quanto ao impetrante **José Cherem**:

[...]

8.3. sugerir denúncia pelo Ministério Público dos Srs. Marcos Cherem, José Cherem, Márcia Regina Guedes, Lourenço Ricardo de Oliveira pelo crime de prevaricação e por improbidade administrativa.

[...]

Conforme exposto, em síntese, há, em princípio, outras violações aos procedimentos legais que retiram a lisura e a legalidade dos procedimentos da CPI CISLAV. Vejamos:

1. Os atos de convocação do impetrante **José Cherem** foram realizados diretamente pelo Relator da CPI CISLAV, quando o Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras dispõe em seu art. 108 que a convocação deve ser realizada através do Presidente da CPI. Veja-se que nos *prints* da convocação do impetrante realizada através do aplicativo *Whatsapp*, o Vereador responsável pela convocação fez registrar que *‘vc se enquadra atualmente em “intimar testemunhas” inciso III’*, o que acaba por remeter ao *caput* do dispositivo legal em comento, qual seja, o mencionado art. 108 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras.



2. O requerimento de prorrogação do prazo da CPI não foi apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Lavras, o que violou o art. 111 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, implicando, em princípio, na extinção da Comissão Processante.

3. O Relatório Final da CPI CISLAV foi apresentado após o prazo de duração de 90 (noventa) dias da CPI CISLAV, já que não houve sua expressa e necessária prorrogação por voto da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal de Lavras.

4. O impetrante, que no decorrer dos trabalhos da CPI CISLAV foi convocado em algumas ocasiões para ser ouvido sem finalidade expressa e em outras ocasiões foi convocado para ser ouvido como testemunha, acabou, ao final, sendo apontado como investigado e acusado da prática de ilícitos penais e civis, quadro que, neste momento de análise inicial do mandado de segurança, configura violações ao contraditório e à ampla defesa do impetrante.

Nessa toada, ainda que as CPI's possuam natureza inquisitiva, com contraditório mitigado, tal natureza não afasta por completo os princípios basilares processuais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sendo mantida a vedação a arbitrariedades incompatíveis com o princípio da legalidade, sustentáculo do Estado de Direito, o que faz emergir indícios relevantes de nulidade da CPI CISLAV conduzida pela Comissão Processante respectiva capazes de acarretar, por ora, as suspensões dos efeitos conclusivos da CPI, ainda que finalizados os seus trabalhos.

Nesse sentido, em casos semelhantes ao apresentado no presente *mandamus*, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE - INDICIAMENTO NO RELATÓRIO FINAL POR PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - VERIFICAÇÃO - DECLARAÇÃO NULIDADE DA CPI - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- As "comissões de inquérito" possuem competência para proceder à apuração de fato determinado por prazo certo, e encaminhar, se for o caso, as conclusões da investigação ao Ministério Público, a quem compete promover a responsabilidade civil ou criminal aos infratores (§3º, do art. 58 da CF).

- **Deve ser mantida a sentença que, ante o reconhecimento de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, declarou a nulidade da CPI que culminou no indiciamento do autor por prática de ato de improbidade administrativa, haja vista que ele foi intimado para prestar depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito apenas na qualidade de testemunha, tendo sido ouvido como informante.** (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.019592-7/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2015, publicação da súmula em 07/04/2015).



APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -CPI ENCERRADA - IRRELEVÂNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

- O art. 58, § 3º, da Constituição Federal estabelece os poderes de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, bem como determina o seu objeto, seu prazo, a necessidade de ser de interesse público e as conseqüências quando sua criação, dentre eles, o requisito de determinação, individualização e concretude dos fatos investigados.

- **A circunstância de os trabalhos da CPI terem sido concluídos não conduz a perda de objeto do mandamus, quando a impetração objetiva a declaração da nulidade da CPI, e não seu trancamento, mormente quando o Relatório Final ainda possa acarretar efeitos prejudiciais ao impetrante.**

- **Viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório a oitiva do impetrante apenas como testemunha, se no Relatório Final de CPI ele é indiciado como se acusado tivesse sido.** (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.006470-1/002, Relator(a): Des.(a) DárcioLopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/04/2013, publicação da súmula em 10/04/2013)

Contudo, no tocante à retirada de documentos, áudios e vídeos relacionados à CPI CISLAV eventualmente publicados na página eletrônica da Câmara Municipal de Lavras, por se tratarem de documentos públicos, em observância ao princípio da publicidade dos atos administrativos, em cognição sumária não se mostra adequada a imposição da exclusão judicial dos mesmos, bastando-se que, caso sejam mantidos publicados na página eletrônica da Câmara Municipal de Lavras, conjuntamente ao acesso de cada documento público referente à CPI da CISLAV seja mencionada a existência da presente Decisão e, outrossim, seja conjuntamente disponibilizado acesso ao inteiro teor da presente Decisão.

Ressalta-se, por fim, que **a presente Decisão obviamente não impede que órgãos competentes iniciem ou continuem eventuais investigações sobre os fatos constantes na CPI da CISLAV, devendo cada Autoridade, dentro de suas independências, agir conforme os ditames legais, dentro das respectivas esferas de atribuições ou competências.**

Ante o exposto, com estes fundamentos, **DEFIRO parcialmente** a liminar pleiteada pelo impetrante para **DETERMINAR:**

1) As suspensões dos efeitos da CPI CISLAV e, conseqüentemente, de suas conclusões;

2) Às Autoridades Coatoras **Presidente da Câmara Municipal de Lavras, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito e dos Membros da Comissão Parlamentar de Inquérito** que:



2.1) Abstenham-se de encaminhar cópias do Relatório Final pela Câmara Municipal de Lavras às Autoridades competentes (Delegacias de Polícias, Ministério Público, Tribunais de Contas, etc).

2.1) No prazo de 10 (dez) dias, recolham eventuais comunicações realizadas às Autoridades competentes ainda não entregues ou, caso já tenham sido entregues, encaminhem-lhes ofícios, instruídos com cópia da presente Decisão, comunicando-lhes da existência da presente Decisão e dos seus efeitos;

2.2) No prazo de 03 (três) dias, procedam à menção sobre a existência da presente Decisão e disponibilizem acesso ao inteiro teor da presente Decisão conjuntamente ao acesso disponibilizado a todos os documentos, áudios e vídeos relacionados à CPI CISLAV eventualmente publicados na página eletrônica da Câmara Municipal de Lavras.

3. A **NOTIFICAÇÃO** das Autoridades Coatoras para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

4. A **CIENTIFICAÇÃO** do órgão de representação jurídica do Município de Lavras, para que, querendo, ingresse no presente feito (art. 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009).

5. Prestadas as informações ou transcorrido o prazo sem quaisquer manifestações nos autos, **ABRA-SE** vista dos autos ao Ministério Público (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Lavras, 16/09/2021.

Rodrigo Melo Oliveira
Juiz de Direito

